

RESOLUÇÃO N. 003/2008

(Alterada pela Resolução CSMP nº. 007/2015, de 17/08/2015, aprovada à unanimidade, na 158ª Sessão Ordinária e pela Resolução nº 001/2016, aprovada, à unanimidade, nas 202ª e 203ª Sessões Ordinárias)

Institui normas que regulamentam o inquérito civil, o procedimento preparatório, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior do Ministério Público, neste Ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 88ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2008 e,

Considerando que o artigo 62, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, conferiu ao Conselho Superior do Ministério Público a atribuição de disciplinar as normas de regulamentação do inquérito civil; e

Considerando que a regulamentação deve levar em conta os princípios e garantias constitucionais concernentes aos direitos individuais, principalmente o respeito à dignidade, à intimidade e à vida privada do indivíduo, e ainda, os direitos que asseguram a liberdade de profissão e o livre exercício de atividade econômica;

Considerando a conveniência de uniformizar a atuação dos Promotores de Justiça nas diversas áreas de atuação, diante das atribuições destinadas ao Ministério Público, possibilitando que o Promotor de Justiça de uma comarca depreque ao Promotor de Justiça de outra comarca a realização de determinados atos; e

Considerando que o dever estabelecido pelo artigo 119, inciso XXX, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 (atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições), é aplicável aos procedimentos afetos às Promotorias de Justiça em todas as áreas de atuação;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução disciplina as normas que regulamentam o inquérito civil, o procedimento preparatório, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Em todos os atos dos procedimentos previstos nesta resolução deverão ser respeitados os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da vida privada do indivíduo, bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 2º. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 3º. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – mediante requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça;

V – por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis;

§ 1º. Ao órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 2º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para que tome as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público na defesa dos direitos ou interesses mencionados no artigo 2º desta Resolução, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível

autor.

§ 3º. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 12 desta Resolução;

§ 4º. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes do artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 5º. Em caso de informações verbais, estas serão reduzidas a termo.

Art. 4º. O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 2º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 1º. A portaria de instauração do procedimento preparatório, que poderá ser afixada no lugar de costume, deverá conter os elementos mínimos de identificação possível do noticiante e do autor, bem como a descrição do fato, além das diligências investigatórias.

§ 2º. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 3º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 4º. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 5º. Em se tratando de fato lesivo divulgado por meio de comunicação social, o órgão de execução do Ministério Público poderá determinar a instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório, solicitando ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e indícios de veracidade, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

Art. 6º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Art. 7º. A qualquer tempo, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, convencido da ausência de atribuição funcional, o Promotor de Justiça ou Procurador-

Geral de Justiça, que substitua ou suceda o anterior, remeterá, por ofício fundamentado, os autos a quem reconheça atribuição legal.

Art. 8º. Se, no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o Ministério Público verificar a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão com atribuição adote as providências cabíveis.

Art. 9º. Da instauração de inquérito civil far-se-á comunicação imediata, por escrito, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 10. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada em livro próprio ou sistema informatizado de controle, devendo conter, necessariamente:

I - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso, ou a origem da notícia;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

IV - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a data e o local da instauração e a determinação de diligências investigatórias, assim consideradas:

a) a notificação de testemunha e a requisição de sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada;

b) a notificação para depoimento pessoal do inquirido ou, em caso de pessoa jurídica, de seu preposto;

c) a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades da Administração Pública, direta ou indireta;

d) a promoção de inspeções investigatórias nos órgãos e entidades referidos na alínea anterior;

e) a requisição de informações e documentos a entidades privadas.

VII - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a remessa

de cópia para publicação na imprensa oficial.

§ 1º. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 2º. Nas hipóteses de designação pelo Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da administração superior, o inquérito civil ficará adstrito ao objeto da investigação indicado e o despacho de instauração determinará as diligências investigatórias.

~~Art. 11. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 180 (cento oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público.~~

Art. 11. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada do órgão de execução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público. (*Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2016, de 26 de fevereiro de 2016)

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 12. Em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º. Do indeferimento de que cuida o *caput* deste artigo caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.

§ 2º. Antes de encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida.

§ 3º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.



§ 4º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 5º. No caso de conhecimento e deferimento do recurso, o Conselho Superior deliberará pela sua instauração, indicando os fundamentos de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para autuação.

§ 6º. Expirado o prazo do parágrafo 1º, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 7º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 3º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará os autos, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 8º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração, no prazo e na forma do parágrafo segundo.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO

Art. 13. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º. O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º. Os órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º. O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação, na forma dos artigos 37 e

38 desta Resolução.

§ 8º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 14. O presidente poderá expedir notificações, das quais deverão obrigatoriamente constar:

I – o objeto da notificação;

II – a natureza do procedimento e do fato investigado;

III – a data, o local e a hora em que será realizado o ato;

IV – eventuais conseqüências advindas do não atendimento.

§ 1º. Se o descumprimento da notificação implicar em condução coercitiva, esta só poderá ser determinada se houver prova do recebimento pessoal da notificação.

§ 2º. Se o destinatário da notificação for agente público, considerar-se-á recebida a notificação se protocolada na repartição em que tenha exercício.

§ 3º. As notificações serão expedidas com antecedência razoável para a realização do ato.

§ 4º. Não se admite que a notificação seja feita em período inferior a 24 (vinte e quatro) horas da realização do ato.

Art. 15. Na instrução do inquérito civil, o presidente poderá requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O presidente poderá, também, requisitar informações e documentos a entidades privadas e, quando a lei assim o permitir, a pessoas físicas.

§ 2º. As requisições serão cumpridas gratuitamente.

§ 3º. A requisição será sempre escrita e conterá:

I – a providência requisitada e a forma e o local da prestação;

II – prazo razoável de atendimento;

III – as conseqüências do não atendimento.

§ 4º. Se o destinatário for agente público, considerar-se-á recebida a requisição se protocolada na repartição em que tenha exercício.

§ 5º. Não atendida a requisição ou sua eventual reiteração, o presidente adotará imediatamente as providências necessárias para a aplicação das sanções decorrentes de lei, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, as requisições, as intimações e as notificações expedidas pelos membros do Ministério Público em inquérito civil e procedimento preparatório, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, a membros do Poder Legislativo e a Desembargadores.

Parágrafo único. Não cabe à chefia institucional a valoração do contido nas requisições, intimações e notificações, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 17. Todas as inspeções, declarações e depoimentos sob compromisso serão formalizados mediante termo, assinado pelo membro do Ministério Público, pelo secretário e por qualquer interessado presente, com aposição da assinatura de duas testemunhas em caso de recusa.

Art. 18. A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita de seu comparecimento.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 19. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos destinados à obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95. O prazo para expedição de certidão será de até 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. O membro do Ministério Público é pessoalmente responsável, nos termos da lei, pela determinação da preservação e decretação do sigilo e pelo uso adequado das informações sigilosas obtidas para fins de interesse público.

§ 6º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 20. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO VII

DO ARQUIVAMENTO

Art. 21. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º. A promoção de arquivamento deverá conter:

I - número do procedimento;

II – relatório circunstanciado da instrução;

III – fundamento;

IV – determinação para que sejam cientificados os interessados;

~~§ 2º. Promovido o arquivamento, os autos serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave, contado da efetiva~~

~~cientificação dos interessados, através da imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.~~

§ 2º Promovido o arquivamento ou o declínio de atribuição a outro Ministério Público, os autos serão remetidos, no prazo e 3 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave, contado da efetiva cientificação dos interessados, através da imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados. (*Redação alterada pela Resolução CSMP nº 007/2015, de 17 de agosto de 2015)

§ 3º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 4º. Homologado o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, ou restando prejudicado o recurso de indeferimento da representação, o órgão de execução, ao receber os autos do Conselho Superior do Ministério Público, remetê-lo-á ao setor de arquivo geral da respectiva promotoria.

§ 5º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

~~I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;~~

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o titular da Promotoria de Justiça que irá atuar; (*Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2016, de 26 de fevereiro de 2016)

~~II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.~~

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, do titular de outra Promotoria de Justiça para atuação.” (*Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2016, de 26 de fevereiro de 2016)

III – removido ou promovido o membro que promoveu o arquivamento do procedimento extrajudicial não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos deverão retornar ao novo titular da Promotoria de Justiça de origem para

prosseguimento, em atenção ao princípio do Promotor Natural; (*Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2016, de 26 de fevereiro de 2016)

IV – os trabalhos de secretaria e o auxílio dos servidores serão efetuados pelos que estão lotados na Promotoria de Justiça de origem, salvo se o membro responsável pela Promotoria de Justiça designada assim não pretender para melhor impulsionar e controlar o prazo legal. (*Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2016, de 26 de fevereiro de 2016)

§ 6º. Será pública a sessão do Conselho Superior, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 22. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública, o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DO DESARQUIVAMENTO

Art. 23. Os autos de inquérito civil e de procedimento preparatório poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

§ 1º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput*, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º. O desarquivamento para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do artigo 20 desta Resolução.

§ 3º. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

CAPÍTULO IX

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 24. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 2º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta, às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Art. 25. Presentes as condições, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, designando-se dia e hora para a assinatura, notificando-se o

o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º. O compromisso de ajustamento constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo do compromisso de ajustamento deve qualificar o compromissário com todos os dados relevantes à sua perfeita identificação.

§ 3º. Na hipótese do compromisso de ajustamento ser efetuado com pessoa jurídica, deverá firmá-lo o seu representante legal, que juntará os documentos necessários para comprovar tal condição.

§ 4º. Na hipótese do compromisso de ajustamento ser firmado por preposto ou advogado, deverá ser apresentada procuração com poderes expressos.

§ 5º. Não comparecendo no dia designado ou manifestando sua discordância com o termo, será proposta, no prazo de 30 (dias), a respectiva ação, instruída com os autos de inquérito civil.

Art. 26. A medida compensatória é subsidiária ou complementar de responsabilização pelo fato danoso.

Parágrafo único. Quando estipulada medida compensatória, a impossibilidade do restabelecimento ao estado anterior e da adoção de medidas de recuperação do dano deverá ser justificada no próprio termo ou em apartado.

Art. 27. O compromisso de ajustamento poderá estabelecer a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com obrigação de compensar e/ou indenizar.

Parágrafo único. Tratando-se de dano ambiental, a medida compensatória e a indenização são formas subsidiárias ou complementares de responsabilização do fato danoso, devendo haver justificativa, no próprio termo ou em apartado, sobre a impossibilidade do restabelecimento ao estado anterior e da adoção de medidas de recuperação do dano.

Art. 28. As obrigações de fazer e não fazer ajustadas deverão ter o modo de cumprimento devidamente especificado, bem como os padrões de execução de obras, quando for o caso, que deverão ser utilizados no adimplemento.

§ 1º. Em casos complexos, as obrigações ajustadas poderão ser detalhadas em planos ou programas anexos que serão parte integrante do compromisso de ajustamento.

§ 2º. O compromisso de ajustamento deverá prever prazo específico para o adimplemento das obrigações, quando não for caso de cumprimento imediato.

Art. 29. O Órgão de Execução não ficará adstrito ao exato valor estabelecido em laudo ou parecer técnico que fixe o montante de eventual indenização.

Parágrafo único. Se o compromisso de ajustamento estabelecer valor inferior ao que



constar no laudo ou parecer técnico, deverá o Órgão de Execução justificar as razões da redução, com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade financeira do investigado.

Art. 30. Os recursos oriundos de compromissos de ajustamento deverão ser destinados aos fundos municipais e estaduais previstos em lei.

§ 1º. O Órgão de Execução poderá, excepcional e justificadamente, destinar bens e/ou valores a entidades que atuem, preferencialmente, na defesa do direito difuso.

§ 2º. As entidades previstas no parágrafo anterior deverão estar antecipadamente cadastradas no Ministério Público e prestar contas ao Órgão de Execução sobre a destinação que for dada aos bens e/ou valores recebidos, conforme proposta previamente aprovada.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça editará ato normativo disciplinando o cadastramento de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. A entidade que provocou a atuação do Ministério Público com o objetivo de obter reciprocidade não poderá ser beneficiada com a adoção de bens e valores.

Art. 31. O compromisso de ajustamento deverá conter, obrigatoriamente, cláusula prevendo que o descumprimento das obrigações assumidas acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente, e cláusula com cominação de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento.

§ 1º. A multa prevista no compromisso de ajustamento deverá ser proporcional e adequada à obrigação assumida, considerada a repercussão do inadimplemento, podendo ser diárias ou por evento, de acordo com a natureza da obrigação.

§ 2º. Quando a multa cominatória for diária, deverá o compromisso de ajustamento prever o seu termo inicial.

§ 3º. O compromisso de ajustamento deverá indicar a destinação dos valores das multas cominatórias.

§ 4º. É vedada a inclusão de cláusula em compromisso de ajustamento tendente a afastar eventuais responsabilidades administrativa ou criminal.

Art. 32. Constando no compromisso de ajustamento condição ou cláusula cujo integral cumprimento necessite de fiscalização, o Órgão de Execução deverá manter os autos na Promotoria de Justiça, desconsiderando os prazos estabelecidos nos artigos 4º, § 3º, e 11 desta Resolução.

§ 1º. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento, o Órgão de Execução deverá promover o arquivamento do inquérito civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo previsto no § 2º do artigo 20 desta Resolução.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do compromisso de ajustamento, devidamente certificado nos autos, após esgotadas as medidas cabíveis para que o compromissário conclua a execução do termo, deverá ser proposta a execução do título extrajudicial.

§ 3º. Proposta a ação de execução, será desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público após encerrado o processo executivo, salvo se a execução não abranger todas as obrigações assumidas no compromisso de ajustamento.

Art. 33. O compromisso de ajustamento poderá incluir obrigação negativa, ainda que prevista em lei a vedação à conduta descrita na cláusula, admitindo-se a inclusão de medida coercitiva em caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento contiver cláusulas que imponham obrigações exclusivamente negativas, o Órgão de Execução deverá promover o imediato arquivamento do inquérito civil, com prévio registro do nome do compromissário e da obrigação assumida, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo previsto no § 2º do artigo 20 desta Resolução.

CAPÍTULO X

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 34. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos poderes públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis.

§ 1º. As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º. Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO XI

DA RECOMENDAÇÃO

Art. 35. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá, nos autos de inquérito civil ou do procedimento preparatório, expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

§ 2º. A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 3º. Na hipótese de atendimento à recomendação expedida em autos de inquérito civil e de procedimento preparatório, o Órgão de Execução certificará o seu cumprimento, promoverá o arquivamento e remeterá o feito ao Conselho Superior no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, o órgão de execução poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

Art. 36. O órgão de execução poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente, a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos legalmente assegurados.

CAPÍTULO XII

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 37. Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, Carta Precatória destinada à execução dos seguintes atos no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório, da apuração de ato infracional, além de outros procedimentos administrativos:

- I - notificação, condução e tomada de depoimento, declaração e interrogatório;
- II - notificação de adolescente autor de ato infracional, de seus pais ou responsável, e tomada de depoimentos;
- III - realização da audiência de apresentação de adolescente autor de ato infracional de que trata o artigo 179 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV - concessão de remissão, simples ou cumulada com medida sócio-educativa, conforme disciplinam os artigos 126, 127, 128 e 180, inciso II, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V - notificação do arquivamento de procedimentos;

VI - requisição de perícias e documentos;

VII - outros atos necessários à instrução.

Art. 38. A Carta Precatória será expedida pelo membro do Ministério Público que estiver presidindo o inquérito civil, o procedimento preparatório, a apuração de ato infracional ou outros procedimentos administrativos, e dirigida ao Promotor de Justiça com atribuição na mesma área do deprecante da comarca onde deve ser realizado o ato.

Parágrafo único. A Carta Precatória conterá a espécie e número do procedimento, as Promotorias de Justiça deprecante e deprecada, o objeto e a finalidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A saída ou entrada de todos os autos ou de documentos recebidos ou remetidos, deverá ser registrada em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Art. 40. O Analista ou Técnico Ministerial, lotado no respectivo Órgão de Execução, deverá secretariá-lo nos procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência de Analista ou Técnico Ministerial, poderá ser designado servidor do Ministério Público lotado no Órgão de Execução, mediante compromisso, nos próprios autos, para secretariar os procedimentos a que alude o *caput* deste artigo, ou, na sua falta, solicitar servidor à Administração do Ministério Público.

Art. 41. O secretário deverá:

I - registrar os documentos;

II - autuar e registrar os autos de representação, procedimento preparatório, inquérito civil e procedimento de investigação criminal;

III - redigir, em forma legal, os ofícios, as requisições, as notificações e intimações e cartas precatórias, atas e mais atos que pertencem a seu ofício;

IV - certificar, nos autos, a juntada de resposta, por escrito, de não concordância com as cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

V - certificar, nos autos, o não comparecimento para assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VI - certificar, nos autos, o comparecimento e a não assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VII - certificar, nos autos, o comparecimento e a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VIII - certificar, nos autos, o cumprimento integral das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

IX - certificar, nos autos, o não cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

X - certificar, nos autos, o não cumprimento de determinadas cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

XI - certificar, nos autos, o não comparecimento da testemunha, vítima, inquirido ou investigado;

XII - certificar, nos autos, o não cumprimento de requisição no prazo fixado;

XIII - reduzir, a termo, os depoimentos, declarações e interrogatórios e colher as assinaturas;

XIV - fazer conclusão imediata dos autos, sempre que realizados os atos ou diligências determinadas;

XV - fazer a remessa dos documentos ou autos;

XVI - intimar ou notificar, na secretaria, certificando a comunicação;

XVII - fornecer certidão negativa ou positiva sobre a existência de reclamação, procedimento, inquérito civil e procedimento de investigação criminal, referente ao requerente, no Órgão de Execução.

Parágrafo único. Os ofícios expedidos e recebidos, as requisições, as notificações e as intimações, referentes a procedimento, serão juntados nos respectivos autos.

Art. 42. O Oficial de Diligências, nos procedimentos previstos nesta Resolução deverá:

I - promover requisições, notificações e intimações, certificando seu cumprimento ou as razões de sua impossibilidade;

II - efetuar diligências para constatar situação de bens, coisas ou valores relativos a processo ou expedientes, emitindo relatório circunstanciado;

III - efetuar diligências para constatar a situação de criança, adolescente e incapaz sob custódia, tutela ou curatela, emitindo relatório circunstanciado;

IV - diligenciar junto aos registros públicos e repartições públicas na coleta de informações necessárias ao órgão de execução;

V - acompanhar o Promotor de Justiça nas inspeções, quando solicitado, lavrando respectivo termo.



Parágrafo único. Na ausência de Oficial de Diligências, poderá ser designado servidor do Ministério Público, lotado no Órgão de Execução, mediante compromisso nos próprios autos.

Art. 43. Revogam-se a Resolução nº 04, de 13 de dezembro de 2007, deste Conselho Superior e as demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Palmas, 09 de outubro de 2008.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público